

4 Negociações

Este capítulo detém-se sobre o “acontecimento” da decisão como sede de negociações e da responsabilidade, da política e da possibilidade da transformação. Indiretamente, refuta a crítica que considera o pensamento de Derrida niilista, irresponsável ou mesmo destituído de qualquer sentido político. A seguinte passagem condensa o que será analisado: a estrutura do acontecimento, a possibilidade de transformação e a aproximação entre direito e política.

A justiça permanece *porvir*, ela *tem* porvir, ela *é* por-vir, ela abre a própria dimensão de acontecimentos irreduzivelmente porvir. Ela o terá sempre, esse porvir, e ela o terá sempre tido. *Talvez* seja por isso que a justiça, na medida em que ela não é somente um conceito jurídico ou político, abre ao porvir a transformação, a refundação ou a refundação do direito e da política. “*Talvez*”, é preciso sempre dizer *talvez* quanto à justiça. Há um porvir para a justiça, e só há justiça na medida em que seja possível o acontecimento que, como acontecimento, excede ao cálculo, às regras, aos programas, às antecipações etc. A justiça, como experiência da alteridade absoluta, é inapresentável, mas é a chance do acontecimento e a condição da história.¹

O acontecimento da desconstrução é algo que não pode ser planejado, não pode ser previsto como o simples resultado de um programa. É uma interrupção surpreendente da escritura, justamente porque inesperada. O acontecimento provoca um corte ou um golpe na disseminação dos rastros, uma interrupção da escritura, e exige que “venha alguém para registrar e marcar o corte”.²

O acontecimento, que abre a possibilidade da decisão, é um momento de suspensão da ordem vigente, o que não é um momento simples: “o tempo da *epokhé* (...) deve permanecer estruturalmente presente no exercício de toda responsabilidade, se considerarmos que esta não deve jamais abandonar-se ao sono dogmático, e assim renegar a si mesma. Desde então, aquele momento

¹ Derrida, *Força de Lei*, ob. cit., pp. 54-55.

² Jacques Derrida, *La democracia como promessa*. ob. cit., pp. 9-10.

transborda.”³ É nesse intervalo do espaçamento “que as transformações, ou as revoluções jurídico-políticas, acontecem.”⁴

O movimento pela ruptura nunca poderá ser completamente seguro, absolutamente garantido e certo, uma vez que uma memória da cultura precedente poderá ressurgir mesmo naquilo que busca romper com ela. A desconstrução acontece exatamente “não na mistura, mas na tensão entre memória, fidelidade, a preservação de algo que nos foi dado e, ao mesmo tempo, a heterogeneidade, algo absolutamente novo e uma ruptura (*break*).”⁵ A palavra “ruptura” marca com certa força uma dicotomia. O “*break*” também pode ser pensado como “interrupção”, “pausa”, “intervalo”, “separação”, “espaçamento”, o que parece mais adequado em termos derridianos. A desconstrução afirma o rompimento do mesmo modo que enfatiza o intervalo em que não se pode decidir entre o antigo e o novo, entre a conservação e a inovação.

O movimento da fundação é, então, também um momento de espera; e de esperança pela consolidação de uma novidade. Há um chamamento à responsabilidade justamente porque há o perigo da tomada de decisão, da invenção que não se sabe, previamente, se será bem sucedida. A condição desse performativo é a própria novidade. “Não há qualquer responsabilidade, qualquer decisão, sem essa inauguração, sem essa interrupção (*break*) absoluta.”⁶

... a própria instituição é feita de um golpe é um golpe: instituir qualquer coisa é o que resta de uma iniciativa absoluta [*coup*]. Quando se funda uma instituição se produz um acontecimento que se prende ao passado, que o interroga, mas que, ao mesmo tempo, inventa algo. No mais, uma instituição não é uma coisa. Em seu interior, há formas em conflito que trabalham, e na história da instituição não existe apenas certa conservação: cada momento institucional deve ser uma refundação.⁷

Derrida assume a importância das instituições de uma maneira que não é nem essencialmente aniquiladora, nem essencialmente conservadora. A vida de uma instituição depende da capacidade de ela ser criticada, transformada, aberta

³ Derrida, *Força de Lei*, ob. cit., p. 38.

⁴ Idem, p. 39.

⁵ In John Caputo, *Deconstruction in a Nutshell*, ob. cit., p. 06.

⁶ Idem, *ibidem*.

⁷ Derrida, *La democracia como promessa*. ob. cit., pp. 9-10.

para o futuro. O paradoxo que há no momento fundador de uma instituição está no fato de que, ao mesmo tempo em que se institui algo novo, mantém-se preso a um passado, a uma herança que é inegável e inafastável.

Então o paradoxo é que o momento da instituição é uma instituição de uma maneira violenta, violenta porque não tem nenhuma garantia. Embora ela siga as premissas do passado, começa algo absolutamente novo, e essa novidade, essa inovação, é um risco, algo que deve ser arriscado e é violento por não ser garantido por nenhuma regra anterior. Então, ao mesmo tempo, você deve seguir a regra e inventar uma nova regra, uma nova norma, um novo critério, um novo direito.⁸

Quando confrontado com as estruturas mais ou menos rígidas do direito e das instituições em geral, a apreensão do modo de compreender a ética e a justiça da desconstrução de Derrida permite encontrar um caráter afirmativo em seu pensamento. A exigência de responder ao outro e a falar na língua do outro, a promessa dessa relação, é anterior a toda forma de questionamento, de toda crítica e avaliação sobre a necessidade de transformar ou fundar uma nova instituição.

A pergunta não é a última palavra do pensamento, depois de ser dirigida a alguém ou ao me ser dirigida. Supõe uma afirmação – sim –, que não é positiva nem negativa, nem é um testemunho ou declaração. Este ‘sim’ consiste em se comprometer a ouvir o outro ou falar com ele, é um ‘sim’ mais velho que a própria pergunta, um ‘sim’ que se apresenta como uma afirmação originária sem a qual não é possível a desconstrução.⁹

Essa afirmatividade é a promessa de entrar em relação com o outro, em todo endereçamento ao outro e em toda recepção do outro. É também o reafirmar da promessa sempre que preciso, pois essa afirmatividade primeira não pode se garantir “presente”. Trata-se, de alguma forma, de um “momento de liberdade”, que não é um conceito de liberdade que se confunda “com o conceito vulgar de liberdade subjetiva”.¹⁰ Não há nada anterior a essa “inauguração”, nenhuma obrigação, nenhuma ordem que exija essa afirmatividade. Nada surge antes da necessidade da existência singular entrar em relação com o outro. A “liberdade”

⁸ In John Caputo, *Deconstruction in a Nutshell*, ob. cit., p. 06.

⁹ Jacques Derrida, *La democracia como promessa*. ob. cit., pp. 9-10.

¹⁰ Idem, *ibidem*.

de que se trata, então, não se confunde com “autonomia”, porque decorre da vinda do outro.¹¹ É uma liberdade que não se esgota em si porque exigirá a confirmação daquela afirmatividade.

Derrida diferencia, então, “afirmação” de “posição”. A afirmação é necessária, mas insuficiente. É preciso adotar uma posição, ter uma postura. A negociação se dá entre a afirmação e a posição, pois a tomada de posição ameaça aquela afirmatividade. A negociação se dá em face daquilo que não se negocia. Não há negociação se não há o indecidível. No momento em que se atravessa o indecidível, cria-se a nova regra que torna a decisão inteligível; exclui-se, imediatamente, alguma alteridade. A posição é necessária como preenchimento do conteúdo e reafirmação daquela promessa inicial incondicional.¹²

O interesse da desconstrução de Derrida não é pelo dismantelamento das instituições, mas sim de estruturas demasiadamente rígidas ou dogmáticas em certas instituições que acabam funcionando como obstáculo ao desenvolvimento futuro. Derrida simpatiza com a perspectiva da mudança e, de todo modo, não de uma mudança ingênua, calculada, deliberada e estrategicamente controlada. Sua perspectiva é de uma "intensificação máxima de uma transformação em curso", sem que isso signifique irresponsabilidade.

Duas experiências de Derrida em atos de fundação e de tomada de posição servem para ilustrar como o autor enfrentou a necessidade de tomar posição e manter uma postura “o mais responsável possível”, na sua vida pessoal.

Em 1974, Derrida participou da fundação do *Le Groupe de Recherches sur l'Enseignement Philosophique*, que tanto discutia as limitações quanto propunha transformações no ensino da filosofia. O grupo propunha a interdisciplinariedade no ensino da filosofia, em oposição aos programas rígidos e fortemente delimitados do ensino médio e das universidades e, ao mesmo tempo, enfatizava a necessidade da filosofia como disciplina própria. Era, segundo Derrida, uma luta tanto para ultrapassar os limites e encontrar novos temas, novos problemas e formas de abordagem, como para incrementar o rigor profissional, com o estudo da história da filosofia, das técnicas do que se classifica como disciplina.

¹¹ O problema da autonomia, segundo Lévinas, é não poder evitar o outro.

¹² Derrida, “Negotiations”, in *Negotiations: interventions and interviews (1971-2001)*. Elizabeth Rottenberg (ed.; trad.). Stanford, California: Stanford University Press, 2002, pp. 25-26.

Em 1983, Derrida tomou parte na fundação do *Collège International de Philosophie*, que procurou extrapolar a própria idéia de interdisciplinariedade ao buscar objetos de estudo que até então nunca haviam sido pensados como tais e sequer tivessem alguma legitimidade no campo acadêmico. Tratava-se de inventar o objeto e o campo, desenvolver a competência, estabelecer a pesquisa e organizar a disciplina.¹³

A tomada de posição é arriscada, pois lançada sem garantia ou sem controle garantido. O risco da incerteza, então, não pode ser evitado. “Uma garantia absoluta contra esse risco só pode saturar ou suturar a abertura do apelo à justiça, um apelo sempre ferido.”¹⁴ O encerramento do risco é o fim da política e da ética.¹⁵ É necessário, portanto, arriscar um caminho, encampar a luta, mesmo sem possuir um horizonte definido, pois pior seria a inércia.

Esse excesso da justiça sobre o direito e sobre o cálculo, esse transbordamento do inapresentável sobre o determinável, não pode e não deve servir de álibi para ausentar-se as lutas jurídico-políticas, no interior de uma instituição ou de um Estado. Abandonada a si mesma, a idéia incalculável e doadora da justiça está sempre mais perto do mal, ou do pior, pois ela pode sempre ser reapropriada pelo mais perverso dos cálculos.¹⁶

Assumir o risco não significa entregar o mundo ao domínio de uma força inominada, ou perceber o mundo como desordem, falta de sentido e de princípios. Há um temor de que nada possa se situar entre o exercício da força e suas "vítimas", o medo da ação social sem significado, ou do desentendimento irreconciliável, e esse temor sustenta a busca por instâncias neutras ou puras em relação a crenças e interesses, isentas em relação a pontos de vistas ou visões partidárias. No limite, porém, essa instância mediadora depende da oposição entre razão e fé, entre conhecimento e crença. No entanto, conforme Stanley Fish ressalta, não existe conhecimento independentemente de quaisquer perspectivas ou crenças. "Em suma, você nunca pode se livrar de suas crenças, o que significa

¹³ John Caputo, *Deconstruction in a Nutshell*, pp. 06-07.

¹⁴ Derrida, *Força de Lei*, ob. cit., p. 55.

¹⁵ Katya Kozicki, “A interpretação do Direito e a possibilidade da justiça em Jacques Derrida”, in *Crítica da modernidade: diálogos com o direito*. Ricardo Marcelo Fonseca (org.). Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 141.

¹⁶ Derrida, *Força de Lei*, ob. cit., p. 55.

que você nunca pode se livrar da força, da pressão exercida por um ponto de vista parcial, não-neutro, não-autorizado, infundado."¹⁷ O que não poderia ocorrer seria, exatamente, alguém neutralizar a força e manter-se como um ser com capacidade de ação. Para Stanley Fish, o temor parte de uma compreensão incorreta do que seja força. A força nunca se apresenta como “mera força” anárquica, mas sempre conectada com uma agenda ou programa. Ela é entendida como “impulso ou asserção” de um conteúdo, um “interesse agressivamente defendido”. Não há força que seja desconectada de propósitos, metas e, mesmo, de uma agenda. O sentido pejorativo que a palavra “força” adquiriu vem de sua manifesta parcialidade.¹⁸

É o temor quanto à própria estrutura diferencial da força. No âmbito jurídico, esse temor é suplantado pelo discurso em nome da justiça, por suplementos de ficção legítima que buscam se apresentar como instâncias neutras e fazerem parecer constativo o que é performativo.

Segundo Katya Kozicki, o pensamento de Derrida “pode ser usado para desconstruir alguns mitos presentes no universo jurídico, ao mesmo tempo em que possibilita ressaltar a necessidade do ordenamento jurídico como instrumento de estabilização.”¹⁹ A abertura radical à alteridade e o espaçamento da *différance* entre a fundação e a repetição das regras que definem os jogos permitem pensar o direito não simplesmente como instância justificadora da ordem hegemônica, mas como uma estrutura de promessa de justiça. É uma promessa repetida em cada interpretação, em cada momento de “aplicação” da lei, e uma repetição em nome de “algo” que extrapola a própria ordem.

O direito, como instituição, não deve ser simplesmente abandonado. Derrida não propõe que todo aparato judicante seja eliminado, nem que o direito seja substituído pela decisão meramente casuística de conflitos. Tampouco propugna a possibilidade de que toda situação seja capaz de exigir uma posição ou uma resposta absolutamente nova do sistema jurídico. Se o campo jurídico é “o mais

¹⁷ “Force”, ob. cit., p. 519.

¹⁸ Idem, pp. 521-522.

¹⁹ “A interpretação do Direito e a possibilidade da justiça em Jacques Derrida”, in *Crítica da modernidade: diálogos com o direito*. Ricardo Marcelo Fonseca (org.). Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 132.

próximo daquilo a que associamos a justiça”²⁰ e não pode ser isolado em fronteiras seguras, tampouco pode ser abandonado à sorte frente à exigência da justiça. A decisão é um momento de negociação, em que o espaço da justiça e o espaço do direito transbordam um sobre o outro. Heterogênea uma a outra, a ordem do direito e a ordem da justiça “são indissociáveis: de fato e de direito”.²¹

O acontecimento da desconstrução poderia ser explicado como a própria transformação em curso. Para ser “coerente com relação a ela mesma”, a desconstrução deseja não formular discursos fechados neles mesmos, puramente especulativos, teóricos ou acadêmicos, mas sim intervir para mudar a ordem das coisas, ter conseqüências “de modo eficiente e responsável (embora sempre mediatizado, claro) não apenas na profissão mas naquilo que chamamos a cidade, a *pólis* e, mais geralmente, o mundo.”²² É o que Derrida identificou no trabalho de teóricos do *Critical Legal Studies*, ressalva feita a Stanley Fish.

Na leitura de Fish, o sistema jurídico faz-se como sistema na medida de seu poder prático de preservar a si mesmo pela consolidação de sua repetição com sua justificação. Drucilla Cornell percebe, em Fish, que o direito não é radicalmente transformável. Segundo a autora, ao ser tomado como sistema, o direito se torna sua própria realidade social “positiva”, na qual o status de seus mitos não podem ser desafiados. Concebendo-o como inserido em uma estrutura iterável, Fish resguarda a possibilidade de evolução do direito, mas como evolução do jogo ou do sistema existente, ou seja, na medida em que a justificação é vista como o próprio funcionamento do sistema jurídico. Para Cornell, Fish, desse modo, identifica o direito com a justiça e, assim, considera-o indesconstruível.²³ Para Cornell, ao contrário, a desconstrução do privilégio do presente – ou a “filosofia do limite”, como pretende renomear o pensamento da desconstrução – resguarda a possibilidade de transformação jurídica radical.²⁴

A desconstrução desfaz a pretensão de neutralidade da regra e do sentido da regra dado pelo ato interpretativo, em face dos diferentes sentidos possíveis perante a situação concreta. Além disso, desestabiliza a oposição entre direito e

²⁰ Derrida, *Força de Lei*, ob. cit., pp. 55-56.

²¹ Idem, p. 56.

²² Idem, p. 14.

²³ *The Philosophy of the Limit*, ob. cit. p. 163.

²⁴ Idem, p. 156

política na aplicação do direito. O discurso jurídico nunca poderá se fazer puro, fechado em si mesmo, por carregar o rastro fantasmático da indecidibilidade. Embora o pensamento da desconstrução em Derrida não estabeleça um horizonte para a transformação ou a evolução do direito, ao reconhecer que o discurso jurídico é indissociável do discurso da justiça, mesmo que não se confunda com ele, exige sua abertura à alteridade em sua total *différance*.

Ainda que o discurso jurídico possa se mostrar refratário às transformações, é essencialmente um instrumento para realização ou implementação de direitos. Os diversos movimentos sociais que buscam o reconhecimento de suas identidades²⁵ e, em alguma medida, a transformação da ordem vigente, promovem novas interpretações do direito, afirmam novos conteúdos para a regulamentação normativa, buscam novas formas de construir o saber teórico sobre o direito.²⁶ As formas de apropriação serão diferentes em cada país e cada sociedade que venha a ser considerada. Não haverá uma receita geral; apenas respostas inseridas em complexos contextos históricos, geográficos, culturais, filosóficos.²⁷

A politização, por exemplo, é interminável, mesmo que ela não possa e não devem nunca ser total. Para que isso não seja um truísmo ou uma trivialidade, é necessário reconhecer a seguinte consequência: cada avanço da politização obriga a reconsiderar, portanto a reinterpretar, os próprios fundamentos do direito, tais como eles haviam sido previamente calculados ou delimitados.²⁸

Derrida usa os exemplos da Declaração dos Direitos do Homem e da abolição da escravatura, bem como dos direitos humanos em geral, para enfatizar a evolução do direito provocada pelas lutas emancipadoras. “Os direitos do homem são perfectíveis, transformando-se incessantemente.”²⁹ É uma transformação sempre inacabada que não rejeita ou destrói a memória europeia desses direitos, mas busca libertar-se de “limites europocêntricos” que eventualmente possam colocar um fim a esses direitos e impedir que venham a ser aprimorados. Se a desconstrução pode provocar um deslocamento do sentido dos

²⁵ Sobre a desestabilização da identidade e a afirmação da singularidade, v. capítulo 3, seção 3.2.

²⁶ Katya Kozicki, ob. cit., p. 130.

²⁷ Jacques Derrida, *La democracia como promessa*. ob. cit., pp. 9-10.

²⁸ Derrida, *Força de Lei*, ob. cit., p. 57.

²⁹ *De que amanhã*, ob. cit., pp. 30-31.

direitos humanos, seria no sentido de abri-los ao acolhimento mais amplo das diferenças. “Assim, vale mais a pena definir esses direitos arrancando-os de seus limites: reconhecer o direito das mulheres, o direito ao trabalho, os direitos das crianças etc.”³⁰

Katya Kozicki percebe que a abordagem desconstrutiva da relação entre direito e justiça é adequada para o enfrentamento da complexidade do mundo contemporâneo, com a proliferação de identidades étnicas, culturais, geográficas e a pluralidade de interesses que se desdobram na forma do discurso jurídico. Isso porque a desconstrução afirma uma justiça que transcende e transborda os limites da ordem jurídica e que exige do direito uma abertura ética à alteridade, o que inclui a necessidade de vigilância frente aos movimentos de transformação das identidades, assim como abertura às diferenciações internas das próprias identidades.

Questões como que diferenças merecerão ser reconhecidas, ou que critérios deverão ser usados para reconhecer uma injustiça permanecerão sem resposta. Conforme enfatiza Penelope Deutscher, a desconstrução não busca responder à questão de se o estrangeiro deve ser obrigado a aprender a língua de um país. Ela não nivela as diferenças, mas desafia a autoridade da auto-afirmação da identidade, de sua titulação “natural”: questiona como é possível transformar essa expectativa em uma crítica ao entendimento do que se idealiza por cidadania. A desconstrução faz o alerta de que a inclusão ocorre ao preço da exclusão. Sugere uma “ética da negociação”, pela assunção de uma responsabilidade infinita, que exceda essa economia da troca.³¹

A violência não será excluída das fórmulas de resolução dos conflitos. Importa buscar a formulação da menor violência possível. Seja essa violência física, simbólica, lingüística, hermenêutica, não é possível traçar o limite claro do que seja a violência aceitável e a violência inaceitável. Não é possível colocar em uma fórmula universal sequer uma hierarquização dos tipos de violência. Seria a violência física seja sempre pior ou mais grave que a simbólica? Certamente será possível encontrar alguma violência necessária, alguma violência “boa” ao convívio social, mas o que se deve enfatizar é que o julgamento da violência

³⁰ Idem, *ibidem*.

³¹ *How to read Derrida*. London: Granta Books, 2005, p. 20.

estará sempre inserido em uma criteriologia moral e/ou jurídica nunca em absoluto.

Não se poderá, dessa forma, esperar da desconstrução um programa ou projeto político ou jurídico para o reconhecimento identitário e diferencial de grupos sociais. Derrida não empreende uma busca pelo elemento universal entre sujeitos distintos, para então propor um horizonte de justiça e uma regra mais abrangente de reconhecimento. Demandas como essas deverão ser olhadas em suas singularidades, sendo certo que nenhum critério poderá ser universalmente válido. As existências individuais e coletivas são irredutíveis, singulares e exigirão a negociação no limite de uma decisão (im)possível.

O Estado deve estar atento ao respeito à pluralidade de indivíduos, grupos, culturas etc., sem que a pluralidade tomada como valor esqueça ou promova ou apague a diferente no interior da identidade. O reconhecimento do direito à reforma agrária, por exemplo, não exime o Estado de atender às singularidades de cada grupo, assim como os “direitos indígenas” não o exime de observar de modo diferenciado as demandas de cada etnia, ou lhe permite exigir de cada grupo “quilombola” os mesmos requisitos para comprovação de sua ancestralidade étnico-cultural. A pluralidade não pode ser vista como simples soma de unidades, mas de elementos constituídos na relação e na diferenciação, perante a qual o Estado deve ter atenção e cuidado com a violência de sua autoridade, para evitar que se anulem as diferenças.³² O reconhecimento dos direitos sempre poderia ter sido diferente, mais ou menos violento e nenhuma posição é viável para sempre. Os direitos são perfectíveis. Com isso, o ideal emancipador se mantém vivo.

Nada me parece menos perempto do que o clássico ideal emancipador. Não se pode tentar desqualificá-lo hoje, de modo grosseiro ou sofisticado, sem pelo menos alguma leviandade e sem estabelecer as piores cumplicidades. É verdade que também é necessário, sem renunciar a esse ideal, pelo contrário, reelaborar o conceito de emancipação, de franqueamento ou de libertação, levando em conta as estranhas estruturas que descrevemos neste momento.³³

Esse “projeto” de transformação deve colocar-se para além das formas atualmente apropriadas e identificáveis da jurídico-politização, como uma

³² Deutscher, *idem*, p. 22.

³³ Derrida, *Força de Lei*, *ob. cit.*, p. 57.

abertura permanente. Os ideais emancipadores são, para Derrida, perfectíveis. Tampouco a comunidade ideal não será aquela em que todos se entendem perfeitamente. Pois, como visto, a interrupção da comunicação não só é inevitável como, às vezes, útil, afirmativa, produtiva. A possibilidade de negociação configura a política. “A responsabilidade política (...) reside em buscar calcular o espaço, o tempo e o limite da aliança.”³⁴ A forma que Derrida entende mais adequada para se promover esse “projeto” de respeito e disseminação é a democracia, mas uma democracia que se mantém, como a justiça, por acontecer, igualmente perfectível e urgente, “por vir”.

Nada seria conservador que considerar a questão da justiça já ultrapassada. Pois não são as categorias – justiça, liberdade, origem – que se apresentam metafísicas ou não em si, mas sim certos discursos que as tomam ou as constroem de forma metafísica. “Há um discurso metafísico sobre a justiça, sobre a liberdade, e existe uma forma de pensar a justiça que não é necessariamente metafísica. Não há conceitos que sejam, em si mesmos, metafísicos ou não metafísicos.”³⁵ A palavra “justiça” “ainda está viva, é operacional, sempre que se capte em determinado discurso”. Fora do discurso, a palavra não diz nada.

³⁴ Derrida, “Políticas da diferença”, in *De que amanhã*, ob. cit., p. 35.

³⁵ Jacques Derrida, *La democracia como promessa*. ob. cit., pp. 9-10